



PARECER JURÍDICO

PROCESSO N°.....: 2020.0807-001DL - SECULDES

INTERESSADO.....: Secretaria Municipal de Cultura, Desporto e Juventude - SECULDES

ASSUNTO.....: Contratação de empresa para Serviços de elaboração e Criação de uma página (Website) licença anual, com o software de controle e informações específico da Secretaria de Cultura, mapa cultural, cadastro dos artistas, eventos, espaços, projetos, oportunidades entre outro, visando a atender a LEI 14.017/2020 - LEI ALDIR BLANC, de acordo com o termo de referência em anexo, junto a Secretaria Municipal de Cultura, Desporto e Juventude - SECULDES do Município de Limoeiro do Norte - CE.

Vem ao exame desta Consultoria Jurídica, o presente processo administrativo, que trata de contratação do fornecedor A. AMARO F. DA SILVA - ME, visando atender as necessidades da(o) Secretaria Municipal de Cultura, Desporto e Juventude - SECULDES, conforme o constante na Solicitação de Despesa anexa aos autos.

Depreende-se dos autos, pedido de solicitação de despesa para execução do objeto deste processo administrativo, na modalidade de dispensa de licitação, com fulcro Art. 24º, Inciso IV, Art. 26 da Lei 8.666/93 e suas alterações e Art. nº 4 e Art. 4B Inciso I MEDIDA PROVISÓRIA Nº 926, DE 20 DE MARÇO DE 2020.

Consta Despacho do setor competente, o qual informa quanto à previsão de despesa na programação orçamentária **Atividade:** 0401.13.122.1301.2.007 Gerenciamento da Secretaria Municipal de Cultura, Desporto e Juventude - SECULDES, **Elemento de Despesa:** 3.3.90.40.00 - Outros Serviços Tecnologia informação/ comunic.- PJ.

Examinando o referido processo, foram tecidas as considerações que se seguem.

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. O Art. 24º, Inciso IV, Art. 26 da Lei 8.666/93 e suas alterações e Art. nº 4 e Art. 4B Inciso I MEDIDA PROVISÓRIA Nº 926, DE 20 DE MARÇO DE 2020 elenca os possíveis casos de dispensa.

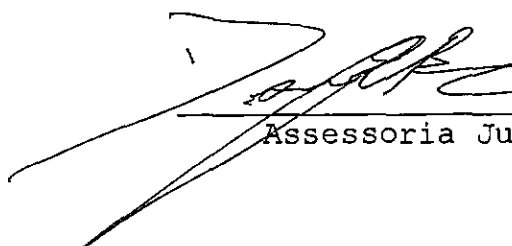
Deve-se, todavia, esclarecer que para ser possível a contratação direta por dispensa de licitação no presente caso, mister restar comprovado que a proposta ofertada é a mais vantajosa para a administração.

Como em qualquer contratação direta, o preço ajustado deve ser coerente com o mercado, devendo essa adequação restar comprovada nos autos, eis que a validade da contratação depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública.

Uma vez adotadas as providências assinaladas e se abstendo, obviamente, da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade, opina-se pela realização da contratação direta.

É o parecer, sub censura.

Limoeiro do Norte - CE, 09 de Julho de 2020


Assessoria Jurídica **Domingos Eduardo Bezerra Lins**
ADVOGADO
OAB-CE 23155